

**Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da
AGB PEIXE VIVO**

Recorrido: GOS Florestal LTDA..

Recorrente: VR Consultoria LTDA..

Ato Convocatório de n.º 005/2016.

Contrato de Gestão IGAM de n.º 002/2012.

Assunto: Apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

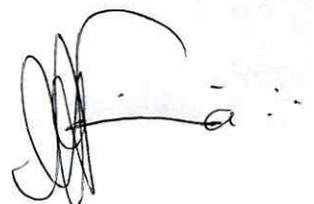
GOS FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representada por seu sócio administrador **Angelo Giovani Vieira**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF 831.755.806-10, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, nº 4270, bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais CEP 36.400-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre Presidente desta Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório 005/2016, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso administrativo que fora intimada das juntada das razões no dia 03 de maio de 2016, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

As Razões do recurso administrativo é tempestiva, pois devemos excluir o dia do começo (03/05/2016) e começar a contar no dia útil posterior (04/05/2016), portanto o prazo se encerra no dia 9 de maio de 2016, conforme determina o item 8.1 do Ato Convocatório 005/2016 [prazo de 5 (cinco) dias úteis].

DOS FATOS

A Recorrente não foi habilitada por não cumprir uma das exigências do ato convocatório, que " não comprovou que o Coordenador [Davyd Henrique de Faria Vidal] tem algum vínculo com a empresa licitante".



Razões ao recurso administrativo

Ínclitos Julgadores,

1 - DO MÉRITO

A Comissão agiu de forma correta em não habilitar a Recorrente, pois conforme determina o Edital na alínea h do item 6.7.1 a "6.7.2 - *Os profissionais da equipe técnica **DEVERÃO COMPROVAR VINCULO COM A EMPRESA PROPONENTE** em uma das seguintes condições: i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. ii) mediante contrato de prestação de serviços. iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou Conselho respectivo, para o sócio ou proprietário.*" (grifo nosso)

Vejam que existem três formas de comprovar o vínculo com a licitante, mas a Recorrente não apresentou nenhuma destas opções, portanto não cabe outra forma ou opção de vínculo, inclusive essas são as únicas opções existentes no mundo jurídico.

As normas do CREA só valem no seu âmbito [não velem para a Licitação], quando tratamos de licitação as normas que valem são: 1) Constituição Federal; 2) Lei de Licitações; 3) Edital de licitação [A NORMA MAIS IMPORTANTE DA LICITAÇÃO].

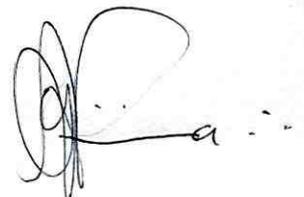
Data vênia, afirmar que uma regra existente no Conselho profissional tem maior validade que o Edital e rasgar o Edital e a Constituição, temos que respeitar os princípios que regem a licitação.

A Respeitável Comissão Julgadora somente observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vincula não só a AGB Peixe Vivo, como também os licitantes, ou seja, antes da licitação começar já temos as regras definidas [fundamento no princípio da igualdade].

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e inciso XI do artigo 55 ambos da Lei 8.666/93 [lei de licitação], *verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."



"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(...)"

O próprio edital afirma quais as forma que uma empresa pode comprovar o vínculo dos seus membros, e com certeza não existe previsão de comprovação com norma ou documento do CREA/MG. Assim, a Comissão de Licitação AGB Peixe Vivo agiu em obediência ao principio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não existe formalismo excessivo no que tange a referida desclassificação, existe um dever de a Licitante garantir que as pessoas relacionadas na sua habilitação estarão presentes na futura prestação de serviço, e ainda um dever da AGB Peixe Vivo respeitar quais são as formas que o edital dão para comprovar o vínculo.

Portanto, a Administração Publica quer apenas garantia de vínculo do Coordenador com a Licitante.

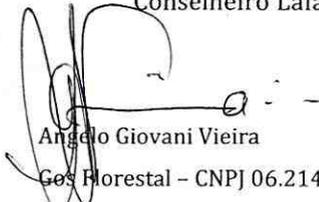
3 - DO PEDIDO

Ex positis, o Recorrido requer o recebimento destas Contrarrazões para receber a presente razão e no mérito que seja mantido a decisão da Respeitável Comissão Julgadora para inabilitar da **VR CONSULTORIA LTDA.** e que seja marcada data para inicio da segunda fase do certame.

Requer a total improcedência do recursos apresentado pela VR CONSULTORIA LTDA., pelas razoes expostas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, MG, 05 de maio de 2016.


Angelo Giovanni Vieira

Gos Florestal - CNPJ 06.214.158/0001-40

Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Amaro Ribeiro, Zona Rural, Conselheiro Lafaiete, MG, CEP 36400-000 -

(31)3762-4940 - gوسفlorestal@uol.com.br